



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2277236 - PA (2026/0198545-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : LEANE TEREZA VASCONCELOS DOS SANTOS
ADVOGADA : SARA GISELE MELO DE OLIVEIRA - PA029103
RECORRIDO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADA : ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - PA024871A

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em apelação nos autos de ação de busca e apreensão.
2. A sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito por ausência de comprovação da notificação pessoal. O Tribunal *a quo* anulou a sentença e determinou o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito, afirmando a regular comprovação da constituição do devedor em mora; a inexistência de nulidade por ausência de contrarrazões sem demonstração de prejuízo concreto; e a validade de cópia digitalizada do contrato bancário e a desnecessidade do original quando não apontada a inconsistência do título.
3. No recurso especial, alegou-se nulidade processual e necessidade de apresentação do documento original para o aparelhamento da ação de busca e apreensão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) verificar a nulidade decorrente da falta de intimação para apresentação de contrarrazões; (ii) definir sobre a exigibilidade da via original do título.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não compete ao STJ apreciar alegação de violação a dispositivo da Constituição Federal.

6. O acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência desta Corte, que condiciona a nulidade à comprovação de prejuízo concreto, considera superado eventual vício de decisão monocrática pelo reexame colegiado e admite a validade de cópia digital, com flexibilização quando não há impugnação idônea. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

7. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise contratual e do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

8. A parte recorrente não atendeu aos requisitos formais para comprovação do dissídio jurisprudencial, inviabilizando o conhecimento do recurso especial.

9. A incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Não compete ao STJ apreciar alegação de violação de dispositivo da Constituição Federal. 2. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Superior Tribunal de Justiça se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 3. A pretensão de reexame contratual e de prova não enseja recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 4. A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos essenciais para comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ)”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.010; Lei n. 10.931/2004, art. 29.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.431.807/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.444.139/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.620.701/AM, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/6/2022; STJ, AREsp n. 1.503.814/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 15/6/2021; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.176.569/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.497.301/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022; STJ, REsp n. 2.189.371/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, REsp n. 2.197.617/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AREsp n. 2.747.408/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, REsp n. 2.187.758/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira,

Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.168.567/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2277236 - PA (2026/0198545-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : LEANE TEREZA VASCONCELOS DOS SANTOS
ADVOGADA : SARA GISELE MELO DE OLIVEIRA - PA029103
RECORRIDO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADA : ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - PA024871A

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em apelação nos autos de ação de busca e apreensão.
2. A sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito por ausência de comprovação da notificação pessoal. O Tribunal *a quo* anulou a sentença e determinou o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito, afirmando a regular comprovação da constituição do devedor em mora; a inexistência de nulidade por ausência de contrarrazões sem demonstração de prejuízo concreto; e a validade de cópia digitalizada do contrato bancário e a desnecessidade do original quando não apontada a inconsistência do título.
3. No recurso especial, alegou-se nulidade processual e necessidade de apresentação do documento original para o aparelhamento da ação de busca e apreensão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) verificar a nulidade decorrente da falta de intimação para apresentação de contrarrazões; (ii) definir sobre a exigibilidade da via original do título.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não compete ao STJ apreciar alegação de violação a dispositivo da Constituição Federal.
6. O acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência desta Corte, que condiciona a nulidade à comprovação de prejuízo concreto, considera superado eventual vício de decisão monocrática pelo reexame colegiado e admite a validade de cópia digital,

com flexibilização quando não há impugnação idônea. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

7. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise contratual e do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

8. A parte recorrente não atendeu aos requisitos formais para comprovação do dissídio jurisprudencial, inviabilizando o conhecimento do recurso especial.

9. A incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Não compete ao STJ apreciar alegação de violação de dispositivo da Constituição Federal. 2. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Superior Tribunal de Justiça se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 3. A pretensão de reexame contratual e de prova não enseja recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 4. A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos essenciais para comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.010; Lei n. 10.931/2004, art. 29.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.431.807/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.444.139/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.620.701/AM, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/6/2022; STJ, AREsp n. 1.503.814/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 15/6/2021; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.176.569/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.497.301/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022; STJ, REsp n. 2.189.371/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, REsp n. 2.197.617/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AREsp n. 2.747.408/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, REsp n. 2.187.758/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.168.567/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por LEANE TEREZA VASCONCELOS DOS SANTOS com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará em apelação nos autos de ação de busca e apreensão (Apelação Cível n. 0825199-06.2023.8.14.0006).

O julgado foi assim ementado (fls. 139-140):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO VEICULAR. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES. PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo interno interposto por Leane Tereza Vasconcelos dos Santos contra decisão monocrática que deu provimento à apelação da instituição financeira Mapfre Seguros Gerais S/A, reformando a sentença que havia indeferido o pedido de busca e apreensão de veículo, com fundamento na ausência de notificação do devedor e na não apresentação da via original da cédula de crédito bancário. A agravante alegou nulidade absoluta da decisão por ausência de intimação para apresentação de contrarrazões e por violação ao princípio da cartularidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de intimação da parte apelada para apresentar contrarrazões configura nulidade processual por cerceamento de defesa; (ii) estabelecer se a ausência da via original da cédula de crédito bancário impede o deferimento da busca e apreensão, por violação ao princípio da cartularidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A ausência de intimação para apresentação de contrarrazões à apelação não enseja nulidade do julgado quando não demonstrado prejuízo concreto à parte, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas e ao artigo 282, §1º, do CPC (*pas de nullité sans grief*).

O prosseguimento da ação no juízo de origem assegura à parte recorrida a possibilidade de exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa, afastando o alegado cerceamento.

A alegação de ofensa ao princípio da cartularidade não foi analisada na origem, configurando inovação recursal vedada e hipótese de indevida supressão de instância.

Ainda que superado tal óbice, é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a apresentação de cópia digitalizada do título é válida, nos termos do art. 425, VI, do CPC, salvo impugnação por falsidade ou vício, o que não ocorreu.

Deferido o pedido de gratuidade da justiça, diante da declaração da parte e ausência de impugnação acompanhada de prova idônea.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso improvido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de intimação da parte apelada para apresentar contrarrazões não acarreta nulidade do julgamento se não demonstrado

prejuízo concreto. 2. Não se admite a apreciação de matéria não analisada pelo juízo de origem, sob pena de inovação recursal e supressão de instância. 3. É válida a apresentação de cópia digitalizada da cédula de crédito bancário em ação de busca e apreensão, nos termos do art. 425, VI, do CPC, salvo alegação de falsidade ou vício.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.010, §1º; 282, §1º; 425, VI; 99, §3º. Lei nº 10.931/2004, art. 29, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.010.110/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, T3, j. 20.03.2023, DJe 22.03.2023; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.692.724/SP, Rel. Min. Raul Araújo, T4, j. 02.09.2024, DJe 13.09.2024.

No recurso especial, alega dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes artigos:

a) 1.010, § 1º, do CPC, 5º, LV, da CF, em razão do julgamento monocrático da apelação sem prévia intimação para contrarrazões, o que teria afrontado o contraditório e a ampla defesa;

b) 29, § 1º, da Lei n. 10.931/2004, 1.013, do CPC, por ausência de pressupostos processuais para a ação de busca e apreensão, ante a não apresentação da via original da cédula de crédito bancário, considerando sua circulação por endosso e a necessidade de comprovação da titularidade e da inexistência de circulação.

Requer o provimento do recurso para que se anule ou se reforme o acórdão recorrido, restabelecendo a sentença que extinguiu o processo.

Contrarrazões pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do recurso (fls. 224-228).

O recurso especial foi admitido (fls. 229-231).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

Trata-se, na origem, de ação de busca e apreensão, com valor da causa de R\$ 19.656,63.

A sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito por ausência de comprovação da notificação pessoal e por falta de apresentação da via original do contrato bancário, sem fixação de honorários de sucumbência ante a ausência de contraditório (fls. 81-82).

Interposta apelação, o Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito, afirmando a regular comprovação da constituição do devedor em mora; a inexistência de nulidade por contrarrazões sem demonstração de prejuízo concreto; e a validade de cópia digitalizada do contrato bancário e a desnecessidade do original quando não apontada a inconsistência do título (fls. 108-112 e 139-143).

Sobreveio recurso especial alegando nulidade processual e a necessidade de apresentação do documento original para o aparelhamento da ação de busca e apreensão.

II - Art. 5º, LV, da CF

Não compete ao Superior Tribunal de Justiça examinar a alegada violação à Constituição Federal, por não se inserir em sua competência a apreciação de ofensa a dispositivo constitucional (AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Além disso, é inviável a atuação desta Corte em matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, mesmo para fins de prequestionamento constitucional, sob pena de contrariar as atribuições recursais estritamente delineadas pela Constituição Federal (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.431.807/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/8/2024, DJe de 22/8/2024).

III - Art. 1.010, § 1º, do CPC

A intimação da parte agravada para resposta é procedimento natural de preservação do princípio do contraditório, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Afinal, não se pode proferir decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida (art. 9º do CPC), nem haver julgamento com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar (art. 10 do CPC).

Todavia, à luz da moderna ciência processual e da jurisprudência desta Corte, orientadas pelo princípio da instrumentalidade das formas, a nulidade somente se reconhece quando houver prejuízo efetivo. Exige-se, portanto, a demonstração de dano processual concreto, não sendo admissível a decretação de nulidade por mera presunção (AgInt no AREsp n. 2.444.139/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024; AgInt no REsp n. 1.620.701/AM, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 27/6/2022; AREsp n. 1.503.814/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 25/6/2021).

Ademais, é pacífico que o reexame pelo órgão colegiado sana eventual vício decorrente de decisão monocrática (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.176.569/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025; AgInt no AREsp n. 1.497.301/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 15/9/2022).

No caso, o Tribunal de afirmou que, embora seja prevista a intimação do apelado para contrarrazões, o julgamento monocrático da apelação é válido e o retorno dos autos somente se impõe mediante demonstração de prejuízo concreto, à luz do princípio da instrumentalidade das formas. Registrou, ainda, que o provimento da apelação acarretou o retorno do feito ao primeiro grau, oportunidade

em que a parte poderia exercer o contraditório e a ampla defesa, concluindo inexistente o prejuízo.

Confira-se, a propósito, trecho do acórdão do agravo interno (fls. 141-142):

O agravo interno foi interposto por Leane Tereza Vasconcelos dos Santos, em face da decisão monocrática (ID nº 30337399) que deu provimento ao recurso de apelação manejado por Mapfre Seguros Gerais S.A., reformando a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, proferida nos autos da ação de busca e apreensão de bem móvel, com fundamento em alienação fiduciária.

Preliminarmente, a agravante sustenta que não foi oportunizada a apresentação de contrarrazões à apelação interposta, o que teria acarretado cerceamento de defesa e violação ao contraditório.

Todavia, a tese não merece prosperar. Embora o artigo 1.010, §1º, do CPC, preveja a intimação da parte apelada para fins de apresentação de contrarrazões, o retorno dos autos ao juízo de origem para providenciar essa intimação apenas se justifica quando comprovado prejuízo concreto.

Ainda que se reconheça que, de fato, não foi oportunizado à parte recorrida prazo específico para contrarrazoar, não há nulidade processual quando ausente o prejuízo concreto, nos termos do artigo 282, §1º, do CPC, que consagra o princípio *pas de nullité sans grief*. Vejamos: [...]

No caso dos autos, o provimento do recurso de apelação resultou no retorno do feito ao primeiro grau de jurisdição, para regular prosseguimento da ação de busca e apreensão, ocasião em que a parte agravante terá plena oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa, inclusive por meio de impugnação aos atos processuais e manifestação sobre os documentos apresentados.

Portanto, ausente prejuízo, é descabida a anulação do julgado ou o retorno dos autos à origem apenas para apresentação de contrarrazões, sobretudo diante do estágio embrionário da demanda.

Rejeito, assim, a preliminar.

Com a questão assim delineada, o entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que exige a demonstração de prejuízo concreto para a decretação de nulidade, bem como reconhece que o reexame pelo órgão colegiado supera vício decorrente de decisão monocrática, atraindo, no ponto, a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Ressalte-se que o entendimento quanto à inadmissibilidade de recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida aplica-se não somente aos fundamentos de interposição pela alínea *c*, mas também aos fundamentados na alínea *a* do permissivo constitucional (AgInt no AREsp n.

1.544.832/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.729.384/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022 e AgInt no REsp n. 2.026.907/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).

Por outro lado, a revisão do entendimento adotado quanto à ausência de prejuízo – o que, diante das circunstâncias processuais específicas da causa, não pode ser presumido – é inviável em recurso especial, por extrapolar o campo da mera reavaliação e exigir o reexame do conjunto probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.444.139/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024; AgRg no AREsp n. 2.359.591/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 21/9/2023; AgInt no Rn. 1.532.715/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 17/9/2021; AgRg no AREsp n. 382.441/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe de 30/3/2016.

Quanto ao apontado dissídio, registre-se que, para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

No recurso especial, a parte recorrente, a título de divergência, transcreveu a ementa de vários acórdãos. Entretanto, deixou de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos julgados.

Conforme orientação jurisprudencial da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a menção ao diário da justiça em que publicado o aresto divergente ou a mera referência ao site de Tribunal ou de terceiros não atendem às exigências formais para comprovação do dissídio jurisprudencial, constituindo vício substancial insanável a inobservância desses requisitos (AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.803.803/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 26/9/2023, DJe de 6/10/2023).

Acrescente-se que também fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico mediante a abordagem pormenorizada da similitude fática e jurídica entre cada um dos julgados.

Além disso, a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional igualmente impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

A propósito: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

IV - Arts. 29, § 1º, da Lei n. 10.931/2004, 1.013, do CPC

A jurisprudência desta Corte condiciona a exigência de apresentação da via original da cédula de crédito bancário ao suporte do título no momento da propositura da ação: a) se o título é cartular, a apresentação da cédula é excepcional e fica a critério do juiz, apenas quando o devedor, de forma específica e fundamentada, aponta inconsistência do título, sua circulação ou execução em duplicidade (REsp n. 2.189.371/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026; REsp n. 2.197.617/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026; AREsp n. 2.747.408/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026; AgInt no REsp n. 2.071.098/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024; AgInt no REsp n. 2.035.971/PR, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023); b) se o título é eletrônico, é inviável exigir o original, pois todos os dados constam de certidão expedida pela entidade de registro (AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024; REsp n. 1.946.423/MA, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 12/11/2021).

Assim, admite-se a instrução da ação de busca e apreensão com a cópia da cédula de crédito bancária digitalizada, cabendo ao devedor a apresentação de alegação concreta e motivada a respeito da falta de exigibilidade, liquidez e certeza do título (REsp n. 2.187.758/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025; AgInt no AREsp n. 2.168.567/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024).

No caso, o Tribunal de origem assentou ser válida a apresentação de cópia digitalizada do contrato, ressalvada impugnação por falsidade, o que não ocorreu.

Confira-se, a propósito, trecho do acórdão do agravo interno (fls. 142-143):

A agravante sustenta que o provimento da apelação teria violado o princípio da cartularidade, diante da não juntada da via original da cédula de crédito bancário, título circulável por endosso.

No entanto, tal alegação não pode ser conhecida, por configurar inovação recursal e matéria não analisada na origem, cuja apreciação neste momento ensejaria indevida supressão de instância. Nesse sentido, colaciono: [...]

Ainda que assim não fosse, a jurisprudência majoritária, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, vem reconhecendo a validade da cópia digitalizada de contratos, inclusive em ações de busca e apreensão, à luz do artigo 425, inciso VI, do CPC, ressalvada alegação de falsidade ou vício, o que não ocorreu no caso dos autos.

O acórdão recorrido, ao afirmar a validade de cópia digitalizada, alinha-se ao entendimento desta Corte que admite flexibilização na ausência de impugnação idônea, atraindo, também neste ponto, a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Reitere-se que o entendimento quanto à inadmissibilidade de recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida aplica-se não somente aos fundamentos de interposição pela alínea *c*, mas também aos fundamentados na alínea *a* do permissivo constitucional (AgInt no AREsp n. 1.544.832/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.729.384/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022 e AgInt no REsp n. 2.026.907/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).

Por outro lado, rever as conclusões do acórdão recorrido sobre as características do título que embasa a ação e a regular instrução processual encontra

óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ, por demandar a análise contratual e o revolvimento dos elementos fático-probatórios dos autos.

Nesse sentido: AREsp n. 2.747.408/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026; AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024; AgInt no REsp n. 2.071.098/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.

Quanto ao apontado dissídio, para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

No recurso especial, a parte recorrente, a título de divergência, transcreveu a ementa de vários acórdãos. Entretanto, deixou de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos julgados.

Conforme orientação jurisprudencial da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a menção ao diário da justiça em que publicado o aresto divergente ou a mera referência ao site de Tribunal ou de terceiros não atendem às exigências formais para comprovação do dissídio jurisprudencial, constituindo vício substancial insanável a inobservância desses requisitos (AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.803.803/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 26/9/2023, DJe de 6/10/2023).

Acrescente-se que também fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico mediante a abordagem pormenorizada da similitude fática e jurídica entre cada um dos julgados.

Além disso, a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional igualmente impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

A propósito: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

V - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.277.236 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0198545-4

Número de Origem:
08251990620238140006 8251990620238140006

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEANE TEREZA VASCONCELOS DOS SANTOS

ADVOGADA : SARA GISELE MELO DE OLIVEIRA - PA029103

RECORRIDO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

ADVOGADA : ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - PA024871A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026